



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 197/2020

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA APRIMORAR BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, COM SISTEMAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANTENDO UMA CONVERSÃO TOTAL DOS DADOS HISTÓRICOS, IMPLANTAÇÃO COM ADERÊNCIA E MODELAGEM DOS PROCESSOS INTERNOS, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, ASSIM COMO ACOMPANHAMENTO ASSISTIDO IN LOCO”.

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
CLASSIFICAÇÃO DE OUTREM NO CERTAME LICITATÓRIO**

Trata-se do Pregão Presencial nº 12/2020, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA APRIMORAR BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, COM SISTEMAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANTENDO UMA CONVERSÃO TOTAL DOS DADOS HISTÓRICOS, IMPLANTAÇÃO COM ADERÊNCIA E MODELAGEM DOS PROCESSOS INTERNOS, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, ASSIM COMO ACOMPANHAMENTO ASSISTIDO IN LOCO.**

Houve a participação de duas empresas no certame:

- 1) DUETO TECNOLOGIA LTDA; e
- 2) DELTA SOLUÇÕES EM INFORMATICA.

As Empresas vieram com o seguinte valor inicial da proposta:

- DELTA SOLUÇÕES EM INFORMATICA: R\$303.872,00.
- DUETO TECNOLOGIA LTDA: R\$279.100,00.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**

Após a fase de lances, a Empresa que ficou com o menor valor global foi a DUETO TECNOLOGIA LTDA no valor de R\$267.285,01 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo). Já a Empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMATICA ficou o valor de R\$299.444,00 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Conforme a ata constante no processo:

(...)

A empresa vencedora DUETO TECNOLOGIA LTDA apresentou os documentos no ato, estando HABILITADA para as fases subsequentes, com toda documentação dentro do prazo de validade.

DOS RECURSOS

As empresas após consultadas, manifestaram intenção de interpor recursos com os seguintes apontamentos:

DELTA SOLUÇÕES EM INFORMATICA: a empresa alega que a proponente não é a única desenvolvedora de todos os sistemas, citando o sistema de educação. Assim, a proponente está infringindo o item 8.2.5 e consequentemente sujeita as penalidades do item 17.1. Sugere ainda que a comissão aborde essa questão com a empresa Duetto. Outrossim, reforça que a empresa trouxe o documento em desacordo com o edital convocatório bem como com o edital de retificação, mesmo após a impugnação a qual não foi acatada pela autoridade superior.

A Empresa Duetto após consultada, afirmou que é a única fornecedora dos sistemas. A empresa aborda ainda que seguiu a decisão acerca de impugnação do Prefeito Municipal do dia 21 de setembro de 2020 a qual dispõe sobre a exigência de um único desenvolvedor ou fornecedor.

A pregoeira acata as intenções de recurso da licitante. Abrindo prazo recursal previsto no item 13.1 do edital convocatório e após contrarrazões.

Sobreveio recurso administrativo protocolado pela Empresa Delta Soluções em Informática LTDA, contra a decisão que classificou a proposta da licitante Duetto Tecnologia LTDA.

O recurso (fls. 483-502) afirma que:

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital de forma que não há discricionariedade nem da Sra. Pregoeira e sua assistência de apoio, tampouco das empresas participantes. Vedando-se a sua inobservância, no caso de descumprimento o ato restará nulo.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar no envelope nº 01 (Proposta de Preços) declaração diversa ao ordenado no instrumento convocatório, mantendo postura reprovável, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

O edital previu claramente que no momento da apresentação do Envelope nº 01, Proposta de preços (item 08) 8.2.5 deveria conter além de outra, declaração informando que todos os sistemas licitados (todos os itens objeto desta licitação) devem obter proveniência e ser disponibilizados por uma única empresa desenvolvedora, conforme as características elencadas no edital e Anexos.

Posteriormente após fase de apresentação de recurso de impugnação, fora retificado o instrumento convocatório, revogando o item 8.2.5, onde passa-se a ter o seguinte ordenamento: “Declaração de que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora”.

Sabe-se que a empresa Dueto impugnou exatamente este item, questionando a importância e manutenção desta exigência, sugerindo-se, portanto, que não atende ao item, por isto o questionou...

Mesmo com a manutenção desta determinação a empresa manteve a sua participação, e, menosprezando a atenção desta Pregoeira e de sua equipe de apoio, apresenta declaração onde substitui as expressões “fabricante e desenvolvedora” por “fornecedor e disponibilizados”, abaixo a declaração juntada aos autos administrativos pela licitante Dueto:

(imagem da declaração apresentada pela Empresa Dueto)

(...)

Portanto ao apresentar documento alheio ao exigido no edital, e, tentando claramente enganar a esta Pregoeira e sua equipe de apoio, a licitante Dueto vem a ferir outra cláusula constante no instrumento convocatório, qual seja:

17.1 Pelo inadimplemento das obrigações, seja na condição de participante do pregão ou de contratante, as licitantes, conforme a infração, estarão sujeitas às seguintes penalidades: (...)d) pela apresentação de documentação falsa, retardamento na execução do objeto, não manutenção da proposta, comportamento inidôneo e fraude ou falha na execução do contrato poderá ser anulada a nota de empenho, rescindido o contrato e/ou imputada à licitante vencedora a pena prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Podemos dizer que o ato da licitante Dueto enquadra-se na hipótese de retardar a execução do objeto, pois ao apresentar documento inválido acaba por manter sua participação no certame de forma ilegal, prolongando etapas deste processo até a derradeira descoberta de sua falsidade e incapacidade de cumprir o contrato de acordo com as normas explícitas neste certame, seja na fase de apresentação de documentos, seja na demonstração técnica de sistemas, seja na prestação dos serviços.

E quanto a apresentação de documentação falsa, há fortes indícios, estes emanados no ato de declaração do representante credenciado da empresa Dueto, ao afirmar no momento de exposição de razões recursais, registrado na ata do dia 24/09/2020 pela Srª Pregoeira, ser a empresa Dueto a única desenvolvedora dos sistemas ofertados por esta, estes que segundo a participante, obteriam padrões funcionais e características que atenderiam os anseios do edital, mas, se esta afirmação constituísse veracidade de fatos, porque esta licitante apresentaria justamente declaração diversa do exigido, tentando trocar palavras, com fito de cumprir tabela na etapa de propostas de preços e enganar a esta Julgadora.

Portanto:

10.5 Não tendo a empresa, classificada como vencedora do certame, apresentado a documentação exigida, será esta desclassificada,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

podendo a ela ser aplicada as penalidades previstas na legislação que rege o procedimento, e será convocada a empresa seguinte na ordem de classificação, observadas as mesmas condições propostas pela vencedora do certame.

Já a Sr^a. Pregoeira e sua equipe de apoio ao aprovar a licitante Dueto descumpre os princípios já elencados abaixo, salienta-se, que estes princípios significam nortes pétreos indicados pela Constituição Federal e Legislações pertinentes a matéria Administrativa:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: assegura aos licitante os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação ao art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Princípio do Julgamento Objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Já a empresa Dueto descumpre, além de outros, o Princípio da Moralidade da Probidade Administrativa: a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Por todo o exposto, resta expressamente demonstrado o não atendimento da documentação exigida na fase de apresentação de envelope n^o. 01 – Proposta de Preços, devendo ser desclassificada a empresa Dueto do presente certame.

Vejamos o posicionamento do judiciário acerca da matéria:

STJ no AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011:

“se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato”

(...)

Pede-se que seja realizada perícia nos documentos apresentados pela licitante Dueto, com o procedimento de ligações telefônicas, para as Prefeituras e Câmaras dos quais a licitante disponibiliza seus trabalhos, também, para a central de desenvolvimento da Empresa Dueto que situa-se no Estado de Santa Catarina – fone: (047) 3036-0000, levando em consideração o exigido neste certame, dentre outros, sob os seguintes aspectos:

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO)

Item 1 (desenvolver os sistemas na plataforma requerida e com as integrações exigidas):

PROCOLO; EDUCAÇÃO;

PORTAL PARA PAIS E ALUNOS;

PORTAL PARA PROFESSORES;

MERENDA ESCOLAR;

TRANSPORTE ESCOLAR; além de outros constantes neste item.

item 4: “Salienta-se que o Projeto Básico em comento está prevendo uma SOLUÇÃO INTEGRADA com a disponibilidade em HA (High Availability) em Plataforma web.”

Item 14 PADRÕES FUNCIONAIS APLICADOS AOS SISTEMAS:

f) Deverão ser integrados entre si, onde deverá comunicar-se:

i. A integração do sistema de Contabilidade Pública, Gestão do Planejamento com o sistema de Tesouraria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

- ii. A integração do sistema de Tributos com os sistemas de Tesouraria e Contabilidade Pública.
- iii. A integração do sistema de Folha de Pagamento com o sistema de Contabilidade Pública, proporcionando contabilmente a geração automática e completa dos empenhos.
- iv. A integração do sistema de Transparência Pública com os outros sistemas: deverá buscar os dados diretamente da base de dados dos outros sistemas ora licitados e utilizados na Prefeitura Municipal, que deverão fornecer os dados a serem publicados no link indicado para o Portal da Transparência, de forma automática.
- v. A integração do sistema de Patrimônio Público com o sistema de Contabilidade Pública, segundo as normas obrigatórias do PCASP.
- vi. A integração do sistema de Compras e Licitações Públicas com o sistema de Patrimônio Público e sistema de Almoxarifado/Estoque.
- vii. A integração dos sistemas de Tributos, Declaração do ISS de Forma Eletrônica, Nota Fiscal Eletrônica, Disponibilização de Serviços Tributários ao Contribuinte Cidadão, devendo gerar os dados ao cidadão em tempo real, diretamente da sua base de dados.

Questionar se todos os sistemas de fatos são desenvolvidos/fabricados pela Dueto, em padrões exigidos no edital, vejam senhores, a compatibilidade e semelhança se refere na fase de demonstração com fins de funcionalidades e formas, não quanto ao desenvolvimento de sistemas.

Pede-se, que seja atestada a veracidade da declaração apresentada pelo credenciado da licitante Dueto, sendo trazido aos autos pela mesma, documento que comprove o registro de patente/criação/propriedade dos sistemas exigidos neste certame em sua totalidade.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja anulado o ato administrativo que classificou a licitante Dueto, devendo esta ser desclassificada do presente, chamando então a empresa Delta Soluções em Informática, próxima licitante habilitada para o lote, com fito de abertura do envelope nº 2 (Documentação) do Pregão Presencial nº. 012/2020 do Município de Unistalda.

(...)

Em sede de contrarrazões a Empresa Dueto Tecnologia LTDA apresentou os seguintes argumentos (fls. 503-515):

(...)

I - DOS FATOS

(...)

No caso, é nítido que a recorrente tenta, inicialmente, distorcer a citada exigência do edital utilizando-se de sua redação anterior, a qual foi devidamente revista em face de impugnação apresentada pela ora recorrida, por meio de errata divulgada em 09/09/2020.

Posteriormente, diante da ausência de elementos legais, passa a utilizar a tática já conhecida de INTIMIDAR essa i. Pregoieira e, pior, por meio de uma interpretação que apenas ela faz do edital, acusa a recorrida de supostamente apresentar declaração “falsa”, solicitando a apresentação de documentos sequer exigidos no edital e incabíveis a uma licitação pública. Contraditoriamente, a recorrente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

defende a vinculação ao edital, mas, ao mesmo tempo, requer comprovações não exigidas no texto do ato convocatório.

Em síntese, o recurso apresentado é apenas o já famoso “choro de perdedor”, este sim retardador do curso da licitação e sujeito a penalidades e não a apresentação pelo licitante em sua proposta de uma declaração que foi expressamente solicitada pelo edital.

Ademais, não procede a alegação da recorrente de que o fato de ter a recorrida originariamente questionado o edital em referência seria um indicador de seu não cumprimento às regras editalícias, especificamente aquela disposta no item 8.2.5. do ato convocatório. Ora, se a citada exigência foi, inclusive, alterada é evidente que as argumentações da recorrente são incorretas, até porque é preciso deixar bastante claro: a declaração alusiva ao item mencionado FOI APRESENTADA pela recorrida em sua proposta comercial, ou seja, não há como se alegar qualquer descumprimento ao edital.

(...)

II – DO RECURSO DA LICITANTE DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de empresa idônea que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório com base em uma interpretação subjetiva do conteúdo de declaração devidamente apresentada exatamente nos termos em que exigida pelo edital.

Veja-se, inicialmente, o que REALMENTE determinou o item 8.2.5., após a alteração do edital ocorrida em 09/09/2020:

“8.2.5. Declaração de que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora.”

Nesse sentido, a recorrida apresentou a citada declaração em sua proposta atendendo ao disposto no edital, o que já deveria ser suficiente para encerrar qualquer discussão a respeito do resultado que declarou o vencedor do certame. É preciso que as regras do ato convocatório sejam respeitadas!

A declaração prestada nos autos é verídica e a recorrente, na condição de uma das líderes de mercado nacional no licenciamento de sistemas de gestão pública, reafirma tanto a sua condição, quanto ao fato de que cada um dos sistemas ofertados a essa Prefeitura possui fabricante e desenvolvedor único.

O que a recorrente interpreta como exigido pelo edital foge completamente da lógica da própria exigência editalícia apontada. Na realidade, a citada empresa defende justamente uma interpretação descolada do texto, a qual lhe seria conveniente na sua estratégia de não competir com o mercado e assim deixar de ofertar propostas com preços vantajosos ao interesse público.

Foi exatamente com base nessa estratégia bastante condenável e, diga-se, ingênua, que a recorrente participou da presente licitação, já antevendo a desnecessidade de competir pois, em seu entendimento obtuso, os demais concorrentes não atenderiam à exigência do item 8.2.5. Lamentável!

Vale ressaltar que o objeto licitado prevê o licenciamento de 32 (trinta e dois) sistemas informatizados. Nesse sentido, os sistemas ofertados pela recorrente funcionam todos eles de modo integrado na forma requerida, sendo, cada um deles pertencente e oriundo de um único fabricante e desenvolvedor, inexistindo intervenção de terceiros estranhos à operação e desenvolvimento de cada software, esta sim a razão de se inserir a exigência retificada do item 8.2.5. do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

Cada sistema ofertado, portanto, foi fabricado e é desenvolvido unicamente por seu criador (empresa) sendo a única e verdadeira exigência do edital, inexistindo, inclusive, qualquer exigência de que O LICITANTE FOSSE O FABRICANTE OU DESENVOLVEDOR DE TODOS OS SISTEMAS OFERTADOS.

Com efeito, se cada sistema ofertado foi fabricado e desenvolvido pela mesma empresa a exigência editalícia resta plenamente atendida. Repita-se: o edital não solicita em sua literalidade que o fabricante ou desenvolvedor dos sistemas seja necessariamente o licitante. Assim, se o edital não indicou de modo objetivo, não cabe agora, ainda mais para eliminar licitantes, se fazer interpretação diversa.

Para espantar quaisquer dúvidas, veja-se o disposto no item 8 do Anexo I do ato convocatório, também retificado por meio de errata divulgada em 09/09/2020:

“8 - FORNECIMENTO DE SISTEMAS

Por uma questão de compatibilidade tecnológica, tendo em vista a necessidade na Administração Municipal de integrar todas as informações em uma única base de dados, com a finalidade de possibilitar a consulta, comparativos, extratos e informações consolidadas para permitir conseqüentemente uma tomada de decisão baseada em dados e informações concisas, a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SÓ ACEITARÁ EMPRESAS QUE ATENDAM A TOTALIDADE DO OBJETO (menor preço global), incluindo todos os itens deste projeto básico e modelo de proposta. Por questão de compatibilidade tecnológica O SISTEMA OFERTADO DEVERÁ SER DESENVOLVIDO POR UMA ÚNICA EMPRESA.”

Do exposto, fica nítido que a obrigação disposta pelo edital se cingia a duas exigências: i) que o licitante atendesse à totalidade do objeto (a recorrida cumpre isso com facilidade já que é uma das líderes de mercado do objeto licitado fornecendo a aproximadamente 1.000 entidades municipais); e ii) que cada sistema ofertado fosse desenvolvido por uma única empresa (a recorrida fornece aos seus clientes somente sistemas desenvolvidos e fabricados por uma única empresa).

Mais uma vez se observa que o edital deseja que cada sistema ofertado (e neste caso são 32) sejam desenvolvidos por uma única empresa. Em suma, o item em questão NÃO DETERMINOU que cada sistema ofertado fosse fabricado ou desenvolvido necessariamente pelo LICITANTE, mas, sim, que cada software que viesse a ser ofertado tivesse origem e conseqüente desenvolvimento de uma única empresa para evitar problemas de integração na base de dados municipal.

Assim, se exigir que seja o licitante o fabricante e desenvolvedor único, como quer a recorrente, seria inovar o edital, já que o referido instrumento em suas exigências assim não o fez (item 8.2.5. e item 8 do Anexo I).

Na verdade, a intenção do edital é ter segurança do contratado para integrar todas as informações em uma única base de dados, com a finalidade de possibilitar a consulta, comparativos, extratos e informações consolidadas para permitir conseqüentemente uma tomada de decisão baseada em dados e informações concisas, o que diante da comprovada integração dos softwares ofertados pela recorrida acontecerá normalmente, ASSIM COMO JÁ OCORRE EM OUTRAS MIL ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO PAÍS HÁ DÉCADAS.

Nesse sentido, soa ingênua a busca da recorrente por terminologias e significados em dicionários acerca das expressões “desenvolvedor”, “fabricante”, “fornecer” e disponibilizar”. Na verdade, o fato de o edital não exigir que fosse necessariamente O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

LICITANTE o fabricante e desenvolvedor do sistema, levou à recorrente a necessidade de buscar explicações fora dos termos do ato convocatório para tentar convencer de sua tese mirabolante.

Lembre-se que de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“ART. 41 - A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

Sendo assim, deve-se respeitar as disposições constantes do edital acerca do item 8.2.5., não extrapolando sua interpretação para eliminar licitantes, sob pena de se afrontar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. PORTANTO, É INDISPENSÁVEL QUE AS PRÓPRIAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS RESPEITEM AS REGRAS DO JOGO. Esse é o entendimento dos renomados professores José Cretella Júnior¹ e Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O edital vincula a Administração e o administrado. DESSE MODO TAMBÉM A ADMINISTRAÇÃO TEM DE SEGUIR À RISCA O ESTABELECIDO NO EDITAL, O QUE SIGNIFICA QUE O PODER PÚBLICO NÃO PODE ALTERAR AS REGRAS DO JOGO DURANTE AS SUCESSIVAS FASES DO PROCEDIMENTO SELETIVO.” (grifos nossos)

“A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... segundo condições por ela estipuladas previamente... A RIGOROSA E FIEL SUJEIÇÃO AO EDITAL É CONCEBIDA EM TERMOS TÃO RÍGIDOS QUE GERA, INCLUSIVE A CONSEQÜÊNCIA DENOMINADA IMUTABILIDADE DO EDITAL.” (Celso Antônio Bandeira de Melo, R.T. vol. 524, pag. 43).

Sendo assim, tendo sido apresentada pela Recorrida a comprovação na forma exigida pelo edital, nada mais salutar que se julgá-la como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas ainda mais feita por um concorrente que sequer ofertou proposta vantajosa, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

Repita-se: consta do edital indicação de que o sistema deveria ter fabricante e desenvolvedor único e não que este fabricante/desenvolvedor deveria ser necessariamente o licitante. Isso está muito claro e, portanto, se o licitante declarou atender à totalidade do objeto ofertado e cada sistema ofertado provém de fabricante e desenvolvedor único nada há que se contestar.

Mais que isso seria INOVAR uma regra do edital interpretando algo que ela textualmente não dispõe e isso não seria legítimo já que seria estatuída uma nova exigência não previamente presente no caderno licitatório.

(...)

1- O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo -)

Salta aos olhos que a limitação imposta pela recorrente, inclusive exigindo documentos não solicitados pelo edital, tais como registro de propriedade, patentes e outros não se trata de uma regra descrita no Edital e, portanto, não deve ser considerada por esses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA

Julgadores como critério de avaliação do conteúdo das proposições apresentadas pelos licitantes.

Na realidade, o julgamento proferido não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão exarada encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Fato é que a recorrida apresentou a declaração do item 8.2.5. e, inegavelmente atendeu a todas as exigências feitas pelo edital, inexistindo a regra apontada pela recorrente em suas falaciosas acusações. A propósito, eventuais obrigações cabíveis à contratada serão apuradas em momento oportuno (quando da contratação), conforme determinado em edital.

III –DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda.

(...)

Dos fatos alegados, entende a Gestão Municipal por acatar as razões do recurso interposto pela Empresa Delta Gestão Pública, pelos motivos e fundamentos expostos abaixo.

Isto por que o edital convocatório sempre restou claro ao informar que foi mantida a contratação em único lote, e com isso que os sistemas ofertados pertençam a um único fabricante, ou seja, por uma única empresa desenvolvedora. Conforme já informado, tal exigência do edital convocatório reflete no anseio por uma gestão mais eficiente, com a integração de todas as ferramentas, unificando o controle de recursos das diversas Secretarias para o Gestor Público, e buscando, dessa forma, maior eficiência e eficácia administrativa através de controle dos diversos procedimentos.

Há vários itens que demonstram a necessidade de que todos os sistemas “conversem entre si”, sejam integrados, como por exemplo o item CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA, que trata-se de um facilitador, por ser receptor de informações de todas as secretarias deste Município, revelando que é imprescindível a integralidade entre todos os sistemas.

Nesse sentido, o edital solicita que o sistema fornecido tenha que ser necessariamente desenvolvido por apenas uma empresa, e é claro nesse sentido. Pois, ao analisarmos vários editais dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que em sua maioria há o pedido de “Declaração de que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**

desenvolvido por uma única empresa prestadora” ou “Por questões de compatibilidade e integrações, a locação dos sistemas dar-se-á com uma única licitante, podendo estes estar inseridos em executável único ou em vários, a critério da licitante”.

Assim, foi alterada a redação do item 8.2.5.a para a seguinte redação: “Declaração de que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora”.

Partindo de tal premissa, é muito importante mencionar, conforme já muito bem referido pela Empresa Dueto Tecnologia Ltda, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que o edital, após sua publicação, torna-se lei interna da licitação em andamento, estabelecendo todas as diretrizes para sua realização, estipulando as condições de participação, e os documentos a ser exigidos dos participantes.

É óbvio que o edital vincula tanto a Administração Municipal quanto as empresas participantes, bem como que a Gestão Municipal tem o dever de fazer as determinações do edital convocatório serem cumpridas integralmente.

À fl. 405 dos autos encontra-se a declaração apresentada pela empresa Dueto para cumprimento do item 8.2.5 do Edital, vejamos:

“Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade Proponente do procedimento de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial N° 012/2020, Processo Administrativo N° 197/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Unistalda, que somos único fornecedor da solução objeto deste processo, sendo que todos os itens objeto desta licitação, serão disponibilizados por única empresa conforme as características elencadas neste edital e anexos”.

Todavia, o edital é claro ao frisar que a declaração deve informar que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e organização de método, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora. Assim, a Empresa Dueto deixou de cumprir o requisito de apresentação de declaração conforme o item 8.2.5 do edital¹.

¹ 8.2.5. Declaração de que o sistema ofertado pertence a um único fabricante, objetivando a padronização e a organização de métodos, bem como que o sistema é desenvolvido por uma única empresa desenvolvedora.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA**

Pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, **tendo em vista o descumprimento do item 8.2.5 do edital convocatório pela Empresa Dueto Tecnologia LTDA, decido pela sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame.**

Registre-se.

Cumpra-se.

Publique-se urgentemente.

Intimem-se os interessados.

As empresas participantes ficam cientes que no dia 07 de outubro de 2020, às 8h30min, na sede da Prefeitura Municipal, serão analisados os documentos de habilitação da próxima empresa participante. Já ficam todos intimados para a data e horário marcados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Unistalda, RS, 02 de outubro de 2020.

JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

De acordo:

Em, 02 de outubro de 2020.

JOSÉ ELISANDRO BRANDLI PORTEL
Secretário da Fazenda, Indústria e Comércio

IVANIR GUERRA
Secretário de Administração